



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz – Petrolina Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 34, de 15 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de março de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade do Vale do São Francisco (FAVASF), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.002988/2021-80		
PARECER CNE/CES Nº: 304/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2021

I – RELATÓRIO

Por meio da Nota Técnica nº 38/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, assinada em 8 de fevereiro de 2021, foi instaurado Processo de Supervisão, de ofício, conforme artigo 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, perante as várias Instituições de Educação Superior (IESs) com ato institucional vencido, entre as quais a Faculdade do Vale do São Francisco (FAVASF).

Essa decisão foi formalizada pela Portaria SERES nº 113, de 9 de fevereiro de 2021, que resolveu:

[...]

Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão na fase sancionadora perante as Instituições relacionadas no ANEXO I, nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Intimar as Instituições relacionadas no ANEXO I para a apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Notificar as Instituições relacionadas no ANEXO I do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e -MEC.

Em 14 de fevereiro de 2021, por meio do Ofício nº 01/2021/FAVASF, a IES se manifestou, solicitando, a princípio, o arquivamento do processo administrativo referente à Portaria SERES nº 113/2021, com base nos seguintes argumentos:

[...]

A princípio, solicito o arquivamento do processo administrativo referente à Portaria SERES 113 de 09 de fevereiro de 2021, pois o protocolo não foi aberto para deliberação das demandas onde a instituição não protocolou o pedido de recredenciamento no período estipulado, devido a calamidade a qual estamos acometidos provenientes da pandemia do Covid-19, que gerou diversas perdas significativas para instituição nas mais diversas vertentes, ocasionando realimento e

ajustes de diversas demandas da referida IES, por causa das intercorrências. Sendo assim, supracitando o processo administrativo epigrafoado acima, uma vez que inexistiu qualquer conduta omissiva por parte da Inquirida como será explicitado, através deste ofício à defesa, pugnando, portanto, o cancelamento das medidas cautelares para Faculdade Vale do São Francisco Petrolina - PE, Código 19674.

Assim, sabendo da extrema importância do processo regulatório de seu Recredenciamento, a Faculdade Vale do São Francisco – Petrolina- PE, registra resposta através do ofício Nº 01\2021\FAVASF, sobre o Ato Institucional vencido, conforme as prerrogativas NOTA TÉCNICA Nº 38/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Para todo entendimento necessário, desta forma, A FACULDADE VALE DO SÃO FRANCISCO, Código 19674, certa de ratificar sua solicitação, pugnando pela suspensão das penalidades instauradas, e assim, o prosseguimento normal do seu ato regulatório de Recredenciamento junto ao e-MEC.

Requer o recebimento da presente defesa.

Atenciosamente,

*Antônio José Salles da Silva
Pesquisador Institucional*

Na sequência temporal, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou por meio da Nota Técnica nº 78/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, assinada pelo Secretário da SERES, em 15 de março de 2021.

Nela, a SERES historia o processo até aquele momento, rebate os argumentos apresentados pela IES em sua defesa e propõe uma série de medidas, entre as quais, o descredenciamento da IES, conforme transcrito a seguir:

[...]

II – HISTÓRICO

3. A Nota Técnica nº 38/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2489147), de 08/02/2021, instaurou o processo de supervisão na fase sancionadora às IES com ato institucional vencido.

4. A FAVASF (cód. 19674) foi listada na Portaria nº 541 (SEI nº 2535791), publicada em 27/11/2020 em razão do ato institucional vencido e da aplicação de medidas cautelares.

5. A Portaria nº 596 (SEI nº 2535846), publicada em 10/12/2020, que estabeleceu o Calendário Extraordinário de abertura do protocolo para a regularização das IESs em situação de irregularidade administrativa constante dos anexos I e II, da Portaria nº 541, de 26/11/2020. Posteriormente, a Portaria nº 113 (SEI nº 2489403), de 09/02/2021 instaurou o processo administrativo de supervisão na fase sancionadora perante a Faculdade do Vale do São Francisco - FAVASF (cód. 19674).

6. Em seguida, a IES foi devidamente notificada por meio do Ofício-Circular nº 02/2021-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 10/02/2021 (SEI nº 2489593).

III - ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

7. A Faculdade do Vale do São Francisco - FAVASF (cód. 19674) respondeu a notificação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, relativa à instauração do processo de supervisão - fase sancionadora, em atenção ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

8. No Ofício nº 01/2021/FAVASF (SEI nº 2523316), de 14/02/2021, a Faculdade do Vale do São Francisco - FAVASF (cód. 19674) os seguintes comentários:

A princípio, solicito o arquivamento do processo administrativo referente à Portaria SERES 113 de 09 de fevereiro de 2021, pois o protocolo não foi aberto para deliberação das demandas onde a instituição não protocolou o pedido de credenciamento no período estipulado, devido a calamidade a qual estamos acometidos provenientes da pandemia do Covid-19, que gerou diversas perdas significativas para instituição nas mais diversas vertentes, ocasionando realimento e ajustes de diversas demandas da referida IES, por causa das intercorrências. Sendo assim, supracitando o processo administrativo epigrafado acima, uma vez que inexistiu qualquer conduta omissiva por parte da Inquirida como será explicitado, através deste ofício à defesa, pugnando, portanto, o cancelamento das medidas cautelares para Faculdade Vale do São Francisco Petrolina - PE, Código 19674.

9. A IES, solicita “certa de ratificar sua solicitação, pugnando pela suspensão das penalidades instauradas, e assim, o prosseguimento normal do seu ato regulatório de Recredenciamento junto ao e-MEC”.

10. No sistema e-MEC a IES não apresenta cursos de especialização.

[...]

11. A Portaria nº 541 (SEI nº 2535791), de 26/11/2020, suspendeu o ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação lato sensu e vedou a criação de novos cursos.

IV – DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

12. Identificadas as situações de vencimento do ato autorizativo de IES, sem a adoção de providências para a sua renovação, o Ministério da Educação - MEC, consideradas as suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, conforme dispõe o artigo 72, IX, do Decreto nº 9.235/2017.

13. Segundo o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse contexto, os processos administrativos observam, dentre outros, os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

14. A inobservância, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de protocolizar o pedido de credenciamento nos prazos fixados, quando vencido o prazo de seu ato anterior de credenciamento resguarda o Poder Público, no âmbito de sua discricionariedade, na decisão sobre a continuidade do funcionamento de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja, o serviço essencial de oferta da educação superior mediante autorização e avaliação do Poder Público.

15. Ademais, no Sistema do Censo da Educação Superior 2018 (http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/censosuperior_2018/) a IES está ativa (SEI nº 2539483) e no Relatório da Série Histórica (2016, 2017 e 2018), possui os seguintes números de ingressantes 0, 0 e 16 respectivamente. Posteriormente, no Censo da Educação Superior 2019 (http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/censosuperior_2019/) (SEI nº 2539513), a IES apresenta o quantitativo de 4 discentes ingressantes em 2019.

16. Cumpre observar, que a ausência de estudantes por 2 (dois) anos consecutivos a IES submetida à presente análise, conforme informações extraídas do Censo da Educação Superior da FAVASF (Cód. 19674) ao demonstrar a **ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação nos anos de 2016 e 2017**, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), configura-se a **irregularidade administrativa tipificada no arts. 60 e 72, III, do Decreto nº 9.235, de 2017**. (Grifo no original)

“Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas: (...)

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses; (...)”

17. Em sua manifestação a Faculdade do Vale do São Francisco - FAVASF (cód. 19674) alega, que a pandemia de Covid-19 inviabilizou as medidas para o processo de renovação. Cabe ressaltar, que o processo de credenciamento e credenciamento **ficou disponível no Sistema e-MEC (por meio eletrônico)** até o dia 31/01/2020, e ainda conforme a Portaria nº 23, de 21/12/2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 03/08/2018), nos diz:

“Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior - IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, **exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC**, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação – MEC”.

18. Em razão da inexistência de processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC e com o intuito de resguardar os interesses dos estudantes, conforme disposto no artigo 64 do Decreto nº 9.235/2017, sugere-se o credenciamento institucional, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, artigo 72, incisos I, II, III, IX e X e artigo 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235/2017.

V – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Estratégica - CGSE/DISUP/SERES sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784/1999, art. 46 da Lei nº 9.394/1996, art. 10 da Lei nº 10.861/2004, arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235/2017, determine perante a Faculdade do Vale do São Francisco - FAVASF (cód. 19674), mantida pela Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz - Juazeiro do Norte Ltda. (cód. 16313), inscrita no CNPJ sob o nº 20.880.868/0001-30:

I. o seu credenciamento institucional;

II. a revogação das medidas cautelares impostas à Instituição pela Portaria SERES nº 113, publicada em 10/02/2021;

III. a intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob a pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

IV. o reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas dos cursos de Bacharelado em Administração (cód. 1304648) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Ciências Contábeis (cód. 1306245) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Direito (cód. 1396150) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Engenharia Civil (cód. 1304650) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Engenharia de Produção (cód. 1304649) com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais autorizadas; Tecnológico em Logística (cód. 1306246) com 120 (cento e vinte) vagas anuais autorizadas; Bacharelado em Nutrição (cód. 1406664) com 75 (setenta e cinco) vagas anuais autorizadas; nos termos do artigo 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017 e artigo 27, §2º da Portaria nº 315, publicada no DOU de 05/04/2018;

V. a determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de credenciamento no seu site na WEB;

VI. a notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação- CNE, no prazo de 30 (trinta)

dias, nos termos do artigo 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

VII. a efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

VIII. o arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

O Despacho nº 34, de 15 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de março de 2021, formalizou o descredenciamento institucional da IES.

Em 22 de abril de 2021, a IES, por meio do Ofício nº 02/2021/FAVASF, apresentou Recurso de Processo Administrativo contra o descredenciamento da instituição.

Por intermédio da Nota Técnica nº 130/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, de 26 de abril de 2021, a SERES analisou o recurso da IES e manteve a decisão quanto ao descredenciamento institucional conforme transcrito a seguir:

III - DA MANIFESTAÇÃO DA IES

9. Por meio do Ofício nº 02/2021/FAVASF (SEI nº 2616056), de 22/04/2021, a FAVASF (cód. 16313) fez os seguintes comentários acerca do processo:

“A referida Instituição de Ensino Superior, posiciona-se respeitosamente manifesta-se a princípio, pelo arquivamento das medidas cautelares referentes a Nota Técnica nº 38/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2489147). Despacho SERES/MEC nº 33 (SEI nº 2544488) e a solicitação da continuidade das atividades acadêmicas, pois a mesma encontra-se com um contingente de graduandos matriculados, docentes e funcionários dos diversos setores sob a nossa responsabilidade. Garantimos que temos plenas condições de funcionamento, mesmo mediante as situações provenientes da pandemia do Covid-19, que gerou diversas perdas significativas para instituição nas mais diversas vertentes, ocasionando assim o realimento e ajustes de diversas demandas da referida IES. Faço a retratação sobre a “possível” inobservância, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto a obrigação de protocolizar o pedido de credenciamento nos prazos fixados, quando vencido o prazo de seu ato anterior de credenciamento. Na garantia de que estamos empenhados em resolver todas as pendências relacionadas aos Atos Regulatórios concernentes à referida IES e de não repetirmos os erros anteriores, na perspectiva (tanto nossa, dos docentes, discentes e funcionários), de continuarmos prestando serviços de qualidade, com responsabilidade para a formação acadêmica da comunidade interna e externa a qual nos dispusemos a colaborar com eficiência e eficácia, proporcionando uma educação superior articulada às diferentes dimensões e espaços da vida social, vista de maneira contextualizada acerca da complexidade e da multidimensionalidade, como elemento constitutivo e constituinte das relações sociais mais amplas que perpassa pelos limites e possibilidades da dinâmica econômica, social, cultural e política de uma dada sociedade, articulando não somente o domínio eficaz dos conteúdos previstos nos planos curriculares, mas também a aquisição de uma cultura científica, literária para o desenvolvimento máximo da capacidade técnica para servir ao sistema produtivo e/ou, promover o espírito crítico, fortalecendo o

compromisso para transformar a realidade social. É nesse cenário que primamos pela continuidade do funcionamento da IES”.

10. A FAVASF (cód. 16313) fez as seguintes considerações acerca do funcionamento regular da IES no semestre letivo 2021/1 e sobre a conservação dos documentos acadêmicos:

“A priori, conforme a situação junto ao MEC no que diz respeito ao funcionamento regular da referida Instituição de Ensino Superior, arcando com responsabilidade e compromissos inerentes e devido às atividades do Ensino Superior Brasileiro, estar funcionando de maneira remota, por causa do afastamento social e os protocolos pertinentes a pandemia, para o semestre letivo 2021.1, os graduandos regularmente matriculados e em comum acordo com a IES, foram devidamente transferidos para a Faculdade Santo Antônio e para a Faculdade São Salvador, (conforme quadro abaixo). As transferências foram feitas para salvuardamos o direito dos mesmos rumo a aquisição de conhecimento acadêmico e enquanto aguardamos pelo deferimento, para o prosseguimento dos Atos Regulatórios e do retorno regular as atividades administrativas e acadêmicas da Faculdade Vale do São Francisco. Cabe informar que a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ficarão no domínio das faculdades as quais os graduandos foram transferidos e dos demais graduandos que anteriormente a situação atual da IES tenham trancado a matrícula”.

(...) Na hipótese de não termos êxito no deferimento para o credenciamento da Faculdade Vale do São Francisco, os documentos administrativos e acadêmicos, ficarão guardados nos arquivos da Faculdade Santo Antônio, situada na Rua Conselheiro Junqueira, S/N, Alagoinhas – Bahia, CEP 48090020, telefone para contato (75) 3421-4733 e a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, comprovará a publicação da decisão de credenciamento no seu site na WEB.

11. A IES anexou um quadro com as informações sobre os cursos de graduação, a situação dos índices de avaliação, o instrumento regulatório (portaria) e os locais de transferência da documentação acadêmica, que serão nas seguintes instituições de ensino, Faculdade Santo Antônio - FSA (cód. 3285) e Faculdade São Salvador – FSSal (cód. 2581); por fim, a IES solicitou a suspensão da penalidade de credenciamento e o prosseguimento normal do seu ato regulatório junto ao Ministério da Educação - MEC.

IV – DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

12. Apesar do esforço da FAVASF (cód. 16313) em demonstrar a solicitação de regularização, o objeto deste processo de supervisão está relacionado ao **ato institucional vencido da IES**, com base nos termos do art. 5º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e arts. 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017.

13. Devido a inexistência de processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC e com o intuito de resguardar os interesses dos estudantes, conforme o disposto no artigo 64 do Decreto nº 9.235/2017, efetivou-se o credenciamento institucional, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, artigo 72, incisos I, II, III, IX e X e artigo 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235/2017.

14. *Mediante a defesa da IES, entende-se que não foram apresentados novos argumentos capazes de contradizer o que já foi registrado e analisado no processo.*

15. *Cabe mencionar, que a FAVESF estava ciente do ato vencido, desde a publicação da Portaria nº 541, de 26/11/2020, dessa forma, cabe ao CNE julgar os argumentos da IES na contestação da penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 34 (SEI nº 2557502), publicado em 19/03/2021.*

V – CONCLUSÃO

16. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica - CGSE/DISUP/SERES sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:*

i) Indefira o recurso quanto à penalidade imposta à Faculdade Vale do São Francisco - FAVASF (cód. 16313) pelo Despacho SERES/MEC nº 34, publicado no DOU em 19/03/2021;

ii) Encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.002988/2021-80, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise;

iii) Notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao CNE pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constata-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o Decreto nº 9.235/2017, artigo 63, § 3º c/c o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, artigo 25, § 8º: “*da decisão da SERES, pela aplicação de penalidade caberá recurso ao CNE/CES no prazo previsto pela legislação*”. Portanto, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade o recurso é cabível e tempestivo.

Segundo a legislação vigente, é competência do poder público garantir a regulação e a supervisão de cursos e instituições, nos termos dos artigos 206 e 209 da Constituição, artigos 7º, 9º, 16 e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, artigos 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e nos termos do artigo 28 e da Seção X, do Decreto nº 9.235, /2017, e das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, ambas de 21 de dezembro de 2017.

Para tanto, a renovação periódica do credenciamento das IESs assegurará, após avaliação, o cumprimento de requisitos legais indispensáveis ao adequado padrão de qualidade, nos precisos termos da Lei nº 10.861/2004 e das demais normas infra legais.

Nesse sentido, apesar de todos os seus esforços e justificativas apresentadas, verifica-se que a IES não protocolou processo de recredenciamento no sistema e-MEC deixando de atender ao disposto no artigo 25 do Decreto nº 9.235/2017.

Em seu Ofício nº 02/2021, referido anteriormente, a própria IES informa que:

[...]

os graduandos regularmente matriculados e em comum acordo com a IES, foram devidamente transferidos para a Faculdade Santo Antônio e para a Faculdade São Salvador, (conforme quadro abaixo). As transferências foram feitas para salvaguardamos o direito dos mesmos rumo a aquisição de conhecimento acadêmico e enquanto aguardamos pelo deferimento, para o prosseguimento dos Atos Regulatórios e do retorno regular as atividades administrativas e acadêmicas da Faculdade Vale do São Francisco.

Ademais, no mesmo ofício, a IES considera a possibilidade de não ser exitoso o seu pleito:

[...]

Na hipótese de não termos êxito no deferimento para o credenciamento da Faculdade Vale do São Francisco, os documentos administrativos e acadêmicos, ficarão guardados nos arquivos da Faculdade Santo Antônio, situada à Rua Conselheiro Junqueira, S/N, Alagoinhas – Bahia, CEP 48090020, telefone para contato (75) 3421-4733 e a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, comprovará a publicação da decisão de credenciamento no seu site na WEB.

Assim, verifica-se que a SERES agiu, no processo, respeitando a legislação vigente e, portanto, não devem prosperar as alegações e os pedidos da recorrente.

A partir do exposto, entendo que a decisão da SERES deve ser mantida e encaminhado à Câmara de Educação Superior (CES) o seguinte voto, conforme expresso a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 34, de 15 de março de 2021, que determinou o credenciamento da Faculdade do Vale do São Francisco (FAVASF), com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 812, Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Educacional Cesar Vieira Diniz – Petrolina Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de junho de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente